

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 234, DE 2002

Dispõe sobre requisitos e condições para o registro de nomes de domínio na rede internet no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos e condições para a realização de registro de nomes de domínio da rede internet no Brasil.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se nome de domínio o conjunto de caracteres, que identifica um endereço na rede de computadores internet.

Art. 3º O registro de domínio será concedido a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras que não tenham domicílio ou sede no Brasil deverão constituir procurador domiciliado no País, com poderes específicos.

Art. 4º O registro de um nome de domínio será concedido ao primeiro interessado que o requerer, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º Constituem requisitos para o registro de nome de domínio, entre outros que vierem a ser estabelecidos em regulamentação:

I – a inexistência de registro prévio do mesmo nome no mesmo domínio de primeiro nível;

II – a não configuração como nome não-registrável, nos termos do art. 6º desta Lei;

III – a comprovação da titularidade ou do legítimo interesse, nos casos elencados no art. 7º desta Lei.

Art. 6º São nomes não-registráveis:

I – palavras ou expressões de baixo calão ou ofensivas à moral e aos bons costumes, à dignidade das pessoas, bem como as que incentivem o crime ou a discriminação em função de origem, raça, sexo, cor ou credo;

II – palavras ou expressões decorrentes de reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimos, de nome de domínio já registrado, ou das hipóteses previstas no art. 7º, capazes de induzir terceiros em erro;

III – os nomes que o órgão ou a entidade responsável pelo registro de nomes de domínio considerarem prejudiciais à conveniência, segurança ou confiabilidade do tráfego de informações na rede internet.

Art. 7º Não poderão ser registrados, salvo pelo respectivo titular ou legítimo interessado:

I – nome civil, nome de família ou patronímico;

II – nome artístico, singular ou coletivo, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos;

III – designação ou sigla de entidade ou órgão público, nacional ou internacional;

IV – nomes de países;

V – denominação de unidade da federação;

VI – nome comercial e denominação registrada de pessoa jurídica;

VII – marcas registradas;

VIII – nomes internacionais não-proprietários de fármacos e medicamentos, assim reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde;

VIII – indicações de procedência e denominações de origem, tal como definidas nos arts. 177 e 178 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art. 8º O registro de nome de domínio será cancelado nas seguintes hipóteses:

I – renúncia expressa de seu titular;

II – prescrição;

III – nulidade do registro;

IV – perda da condição de titular ou legítimo interessado, nas hipóteses do art. 7º;

V – ordem judicial;

§ 1º Dar-se-á a prescrição quando o nome de domínio registrado permanecer por um ano sem uso regular.

§ 2º A nulidade do registro poderá ser declarada de ofício pelo órgão ou pela entidade executora do registro e ainda argüida por qualquer interessado, nos casos de descumprimento das disposições desta Lei, especialmente as contidas nos arts. 5º, 6º e 7º.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV, do *caput*, o cancelamento do registro será precedido de notificação, ao respectivo titular, que terá trinta dias, a contar do recebimento, para regularizar a situação ou impugnar as razões que deram origem à notificação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo disciplinar o registro de nomes de domínio na rede internet. Essa rede, que conecta computadores em todo mundo, tem sido utilizada, de forma crescente, como um importante mecanismo de disseminação de idéias, informação e conhecimento, sem deixar de se voltar, cada vez mais, a aplicações comerciais. Nesse contexto, as regras relativamente flexíveis e até informais que ainda regulam importantes aspectos de sua utilização tornam-se inadequadas ou ao menos insuficientes para garantir a segurança jurídica requerida pelas novas aplicações desenvolvidas com suporte nessa rede. Um dos aspectos mais relevantes dessa realidade é sem dúvida a questão dos registros de nomes de domínio.

Os nomes de domínio constituem um conjunto de caracteres, que serve para identificar endereços eletrônicos no âmbito da internet. Em virtude dessa função, os nomes de domínio costumam ser utilizados de forma associada a marcas, nomes e denominações próprias para identificar os endereços eletrônicos de seus titulares. O Senado Federal, por exemplo, identifica seu *site* na internet por meio do domínio www.senado.gov.br, e da mesma forma procedem empresas, pessoas físicas, instituições de ensino e pesquisa, etc.

A regulamentação atual do sistema de registro de nomes de domínio no Brasil foi estabelecida pelo Comitê Gestor da Internet, criado por Portaria Interministerial nº 147, de 1995, dos Ministérios das Comunicações e da Ciência e Tecnologia. As normas baixadas pelo Comitê privilegiam o primeiro requerente de um registro, dando a este o direito de utilizar o nome que leva a registro.

Esse sistema, contudo, não se mostra mais adequado à realidade presente, visto que, por meio dele, permite-se o registro de nomes de pessoas, de empresas, de marcas, entre outros, por terceiros que não seus respectivos titulares. Essa possibilidade tem dado margem a que pessoas ou empresas de má-fé registrem nomes próprios de terceiros para depois revendê-los aos legítimos interessados, bem como com outras finalidades igualmente reprováveis, como a difamação e a concorrência desleal, por exemplo. Essa prática não é exclusiva do Brasil, e tem sido identificada também em outros países do mundo. É conhecida internacionalmente como *cybersquatting*. Recentemente, os Estados Unidos da América promulgaram lei com o objetivo de evitar esses abusos, norma que ficou conhecida como *Anticybersquatting Consumer Protection Act*. No mesmo sentido, também existem iniciativas legislativas em curso na Bélgica e na Itália.

Diante dessa realidade, conclui-se pela necessidade de normatizar os serviços de registro de nomes de domínio na internet, de forma a estabelecer regras claras de modo a evitar os abusos que estão sendo cometidos nessa seara. A presente proposição legislativa, portanto, tem o intuito de proteger não somente as empresas detentoras de marcas famosas, os artistas e as personalidades nacionalmente conhecidas, mas também o cidadão comum, que pode ver o seu nome utilizado indevidamente na rede por terceiros. Da mesma forma, pretende-se também proteger os usuários da rede que, com a adoção das medidas ora propostas, não serão mais induzidos em erros que decorrem do acesso a determinadas informações falsamente atribuídas a determinada pessoa ou empresa.

Com o intuito, portanto, de regular e estabelecer regras claras e concisas sobre o assunto, o projeto, após as disposições preliminares, voltadas ao estabelecimento de algumas definições fundamentais para a própria compreensão de suas demais disposições, define, em seu art. 3º, quem poderá requerer o registro de nomes de domínio na internet no Brasil. Essa faculdade é estendida a qualquer pessoa física

ou jurídica, nacional ou estrangeira. Exige-se, contudo, dos estrangeiros que não tenham sede ou domicílio no Brasil que constituam procurador aqui domiciliado para atuar com poderes específicos.

Já no art. 4º, repete-se o princípio que rege o registro de nomes de domínio em nosso país até o momento, qual seja, o de que ele será concedido ao primeiro que o requerer. A inovação está contida na sujeição ao cumprimento dos requisitos constantes da própria Lei, previstos de forma específica nos arts. 5º a 7º. Em outros termos, o registro será concedido ao primeiro que o requerer, desde que o faça validamente, observadas as prescrições contidas no texto ora proposto.

Os requisitos para o registro de um nome de domínio estão previstos no art. 5º, que faz referência expressa aos arts. 6º e 7º. Estes, por sua vez, cuidam das vedações, ou seja, dos nomes que não podem ser registrados (art. 6º) ou cujo registro só pode ser requerido pelo titular ou legítimo interessado (art. 7º). Essas talvez sejam as disposições mais importantes deste projeto, pois são as que efetivamente estabelecem limites à liberdade hoje concedida a qualquer um de registrar os nomes que quiser, sem nenhum respeito à titularidade de marcas, nomes comerciais e mesmo nomes próprios de pessoas físicas.

No art. 8º, enumeram-se os casos de cancelamento do registro. É de destacar o disposto no inciso III e no § 2º, que se referem à nulidade do registro realizado fora das prescrições constantes dos já mencionados arts. 5º, 6º e 7º. Ressalte-se, contudo, a disposição constante do § 3º, que assegura ao titular do nome de domínio o direito de impugnar as razões pelas quais se pretende cancelar seu registro, nas hipóteses de prescrição, nulidade e perda da qualidade de titular ou legítimo interessado.

Por meio dessas disposições, conforme já ressaltado, pretende-se estabelecer regras claras e concisas que possam conferir maior segurança às relações jurídicas decorrentes da utilização da rede internet, em especial aquelas concernentes ao registro de nomes de domínio. Mais do que isso, o presente projeto tem a finalidade de coibir os abusos atualmente praticados, envolvendo os registros de nomes de domínio realizados por pessoas de má-fé que buscam, na exploração dos nomes e das marcas de terceiros, lucros fartos e indevidos.

Sala das Sessões,
Senador WALDECK ORNÉLAS